

A. I. Nº - 01958231/93
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA VIDA LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 31.08.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0290-02/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM CLÁUSULA CIF. A legislação tributária veda, de forma expressa, a utilização do crédito fiscal nestas circunstâncias. Infrações subsistentes. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS OU INSCRITOS NO CASIM. **a)** RETENÇÃO A MENOS. **b)** ICMS RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Infrações comprovadas. Reduzida a multa aplicada, por ser mais benéfica ao contribuinte, com base no art. 106, II, “c” do CTN. 4. MÁQUINA REGISTRADORA. **a)** ESTORNO DE DÉBITO A MAIOR. CESTA BÁSICA. **b)** ESTORNO DE CRÉDITO A MAIOR. MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU COM IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. Impossibilidade de realização do ajuste anual através de diligência. Incerteza da ocorrência do fato gerador, e do montante a ser exigido, o que gera a nulidade das infrações. Itens nulos, declarados de ofício. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime. Vencido o voto do relator.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/8/1993, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ICMS que deveria ter sido recolhido por antecipação nos exercícios de 1990 a 1993. Multa 60% - art. 61, III, “b” da Lei nº 4.825/89;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária nos exercícios de 1989 a 1993. Multa 60% - art. 61, VIII, “a” da Lei nº 4.825/89;
3. diferença de ICMS devida em razão de retenções do imposto efetuadas a menos nas vendas a contribuintes não inscritos ou inscritos no CASIM, compreendendo os exercícios de 1989 a 1993. Multa 60% - art. 61, III, “b” da Lei nº 4.825/89;

4. ICMS retido porém recolhido a menos nos exercícios de 1990 a 1992. Multa 200% - art. 61, VI, “a” da Lei nº 4.825/89;
5. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a operações realizadas com cláusula CIF, no transporte de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos exercícios de 1989 a 1993. Multa 60% - art. 61, VIII, “a” da Lei nº 4.825/89;
6. estornos de débitos efetuados a mais, relativamente a mercadorias integrantes da “cesta básica”, no exercício de 1993. Multa 60% - art. 61, VIII, “b” da Lei nº 4.825/89;
7. estornos de crédito fiscal efetuados a mais, relativamente a mercadorias lançadas na coluna “Outras” do Registro de Saídas, no exercício de 1993. Multa 60% - art. 61, VIII, “b” da Lei nº 4.825/89;

O autuado defendeu-se suscitando preliminarmente a nulidade do lançamento, alegando divergência quanto aos períodos fiscalizados indicados no Auto de Infração e no Termo de Fiscalização. Reclama que a autoridade fiscalizadora se reporta a diferenças a favor do Estado, mas deixa de mencionar todo o valor recolhido a mais, ficando a empresa impossibilitada de apresentar suas alegações de defesa. Nega que tivesse cometido as infrações levantadas no procedimento fiscal. Pede que se anule o Auto de Infração.

Quanto ao mérito, diz que a autoridade fiscalizadora, seguindo critério unilateral, não levou em conta que houve pagamento de tributo a mais. Nega o cometimento das infrações, uma a uma, sempre afirmado que o que houve foi o contrário, pagamentos efetuados a mais. Assinala determinados documentos fiscais, dizendo que se trata de devolução. Aponta erro do ajuste fiscal. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação contrapondo que não há divergência entre o Auto de Infração e o Termo de Encerramento de Fiscalização quanto ao período fiscalizado. Considera que não há por que o autuado alegar impossibilidade de apresentar alegações de defesa, haja vista que forneceu cópias dos demonstrativos fiscais, e o RPAF garante ao sujeito passivo o direito de ter vistas ao processo, tendo este aguardado na repartição fazendária durante 30 dias. Observa que os demonstrativos fiscais indicam a existência de recolhimento do imposto a menos, pois em alguns meses não houve recolhimento. Menciona dispositivos do regulamento do imposto. Conclui dizendo que, sendo a empresa usuária de máquina registradora, não poderia ter escriturado, seja as devoluções ou vendas das mercadorias lançadas como “Outras”, pois obrigatoriamente seriam tributadas, por conta dos estornos efetuados. Opina pela procedência dos lançamentos.

A Procuradoria da Fazenda manifestou-se opinando pela procedência do Auto de Infração.

Distribuído o processo à 3^a Junta, o Relator, Dr. Carlos Fábio Cabral Ferreira, determinou a realização de diligência, a fim de que fosse efetuada uma revisão completa dos lançamentos, para se apurar se subsistem as infrações apontadas no Auto de Infração (fl. 249). Explicitando melhor o objeto da diligência, o ilustre Relator especificou, em novo instrumento (fl. 250), o que precisava ser checado.

O supervisor da INFRAZ proferiu o seguinte despacho: “Informo que o presente PAF foi indicado no PGF p/a emissão da necessária Ordem de Serviço. Entretanto, a indicação depende de liberação no sistema por parte do gerente de Comércio da DPF, para o qual já enviamos ‘e-mail’. Encaminhe-se o processo à Coordenação de Administração p/manter a guarda do mesmo enquanto se define a adequada distribuição”.

Depois, foi expedida uma intimação, por AR, dando o prazo de 48 horas para que a empresa apresentasse os livros e documentos fiscais relativos aos exercícios de 1990 a 1993.

Em resposta, um dos ex-proprietários da empresa informou que ele, Benedito Pereira de Almeida, e Marlene da Silva Barros não fazem mais parte do quadro societário da empresa desde maio de 1994, conforme cópia anexa da alteração contratual arquivada na Junta Comercial. Acrescenta que, com a venda do estabelecimento, os novos sócios assumiram o ativo e o passivo, conforme cláusula quarta da alteração contratual. Com relação aos elementos solicitados na intimação fiscal, diz que os documentos da empresa já não se encontram mais com os antigos sócios.

O fiscal encarregado da revisão devolveu o processo ao CONSEF.

VOTO VENCIDO

A defesa alega como preliminar a existência de divergência quanto aos períodos fiscalizados indicados no Auto de Infração e no Termo de Fiscalização.

Não encontrei divergência entre os citados instrumentos. Ultrapasso essa preliminar.

Outros aspecto questionado pela defesa como preliminar consiste em que a autoridade fiscalizadora apenas se preocupou em levantar as diferenças a favor do Estado, deixando de mencionar valores que teriam sido recolhidos a mais.

Quanto a esse ponto, tenho a dizer que existem mecanismos jurídicos postos à disposição dos contribuintes para se resarcirem de quantias porventura pagas a mais ou indevidamente, previstos no regulamento do imposto e no regulamento do processo administrativo fiscal. Ultrapasso igualmente essa segunda preliminar.

Ainda como preliminar, cumpre destacar que este processo contém coisas estranhas. Limitar-me-ei a falar apenas do que é da minha competência: julgar o procedimento administrativo relacionado ao lançamento do crédito tributário.

Noto que o presente Auto de Infração envolve fatos ocorridos 15 anos atrás: 1989. Ele foi lavrado em 30 de agosto de 1993. Destaco esta data, porque considero assombroso que um Auto de Infração lavrado em 1993 somente agora esteja sendo julgado.

Ao prestar a informação fiscal, a auditora declarou que o autuado não tem razão de alegar impossibilidade de defender-se, pois teriam sido entregues cópias dos demonstrativos fiscais, e o RPAF garante ao sujeito passivo o direito de ter vistas ao processo, tendo este aguardado na repartição fazendária durante 30 dias.

Entretanto, não consta nos autos que cópias dos aludidos demonstrativos fiscais tivessem sido entregues ao sujeito passivo. As cópias que foram entregues, conforme “recibo” constante nos rodapés dos instrumentos, dizem respeito aos demonstrativos às fls. 2 a 4 (noto que as cópias foram entregues 22 dias antes da lavratura do Auto de Infração). Ocorre que os demonstrativos que foram entregues ao sujeito passivo (fls. 2 a 4) nada esclarecem, pois constituem o que no padrão do Auto de Infração atual é chamado de “Demonstrativo de Débito”, representando uma síntese dos demonstrativos analíticos. Os demonstrativos analíticos, que são indispensáveis à defesa, constituem as peças que vão da fl. 7 a 43, e, conforme já salientei, não consta nos autos que tivessem sido entregues cópias dessas peças ao sujeito passivo. A alegação da auditora de que não houve cerceamento de defesa porque o contribuinte poderia ir à repartição examinar os elementos acostados ao processo, pois este estaria à sua disposição durante 30 dias na repartição local, constitui uma afronta absurda aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O

autuado, ao ser intimado do lançamento, precisa receber, no mesmo instante da intimação, cópias de todos os demonstrativos que dêem suporte ao Auto de Infração.

Em março de 1998, a 3^a Junta de Julgamento, na pessoa do então Relator, Dr. Carlos Fábio Cabral Ferreira, determinou a realização de diligência, para que fosse efetuada uma revisão completa dos lançamentos, a fim de se apurar se subsistiriam as infrações apontadas no Auto de Infração (fl. 249). Explicitando melhor o objeto da diligência, o ilustre Relator especificou, em novo instrumento (fl. 250), o que precisava ser checado. Isto – repito – foi em março de 1998.

Um ano e cinco meses depois, a inspetoria do domicílio do contribuinte passou o processo ao auditor Thomaz de Aquino Barros Júnior, para cumprir a diligência.

Em vez de ser cumprida a diligência, foi determinado que o processo ficasse na repartição aguardando uma ordem de serviço.

Parece que a ordem de serviço foi expedida, tanto assim que o fiscal terminou intimando o autuado – por AR – para apresentar certos elementos. Mas observe-se quando foi expedida a intimação: 3 de junho de 2004.

Reafirmo que a intimação foi feita por AR, o que, em princípio, não está errado. Ocorre que, em se tratando de fatos ocorridos 15 anos atrás, teria, no mínimo, de ser dito, na intimação, para que é que o fiscal queria os livros fiscais do contribuinte relativos aos anos de 1990 a 1993, uma vez que, se era para efetuar alguma ação fiscal, o contribuinte não tinha obrigação de apresentá-los, em face das normas do instituto da decadência. Porém a intimação à fl. 267 simplesmente deu o prazo de 48 horas para que o contribuinte fosse levar na repartição fiscal os livros e documentos dos exercícios de 1990 a 1993, sem dizer para quê, como se o direito de fiscalizar fosse eterno. Existe uma coisa chamada decadência. O contribuinte só tem a obrigação de conservar papéis durante cinco anos.

O atual RICMS, que é de 1997, e, portanto, não se aplica ao caso presente, prevê no art. 144 que o contribuinte deve manter à disposição do fisco seus livros e documentos durante o prazo decadencial, sendo que, “quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo”. Portanto, se fosse para aplicar o RICMS atual, o fiscal que expediu a intimação teria de declarar nela, de forma explícita, que os elementos solicitados se destinavam à revisão do lançamento do Auto de Infração “número tal”, pendente de julgamento, e que a solicitação era para cumprir diligência determinada pelo órgão julgador.

Porém, como se trata de um Auto de Infração de 1993, não se aplica o atual regulamento, e sim o de 1989, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, cujos arts. 122 e 427 são omissos quanto à manutenção de livros e documentos após o prazo de decadência em caso de processo pendente.

Considero que numa situação como esta, em que o processo passa anos nas gavetas e armários aguardando parecer ou “ordem de serviço” para cumprir diligência, demonstrando os prepostos do Estado total desinteresse pela constituição do crédito tributário, seria um absurdo jogar em cima do contribuinte a culpa por tal descaso. Reiterando o que afirmei acima, em face das normas em vigor à época dos fatos, o contribuinte não tem, neste caso, o dever de apresentar documentos ao fisco para cumprir diligência decorrente de falta de liquidez do lançamento. A regra da decadência constitui um direito do contribuinte. Não respeitar o preceito da decadência implica ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O ilustre Relator ao qual foi distribuído o processo originariamente, Dr. Carlos Fábio Cabral Ferreira, além de determinar que fosse efetuada uma revisão completa dos lançamentos (fl. 249),

apontou uma série de aspectos que a seu ver – e nesse ponto concordo com ele – precisavam ser checados. A diligência objetivava o seguinte:

1. deveria ser verificado se o procedimento adotado pela empresa, no caso dos itens 1º e 2º do Auto de Infração, acarretou repercussão financeira prejudicial à fazenda estadual, e, em caso positivo, deveria ser indicado qual o valor do débito;
2. deveria ser informada a data em que a empresa passou a ser usuária de máquina registradora;
3. deveriam ser revistos os cálculos das retenções do imposto efetuadas a menos e do imposto retido e não recolhido;
4. deveria, com base nos originais dos Conhecimentos de Transporte, ser informado se a empresa fazia jus aos créditos fiscais neles destacados;
5. deveria ser examinado se os estornos de débitos efetuados pelo contribuinte estavam de acordo com a norma regulamentar.

A diligência não foi cumprida, e a esta altura não vejo como possa vir a ser.

Para se fazer justiça, neste caso, e, ainda, para preservar a imagem da fazenda estadual, cumpre resolver a questão à luz do devido processo legal. Houve cerceamento de defesa, pois não consta nos autos que as cópias dos demonstrativos fiscais tivessem sido entregues ao autuado. Faltam elementos capazes de configurar as infrações imputadas ao sujeito passivo. Há dúvida, inclusive, quanto aos valores que porventura seriam devidos, tanto assim que foi determinada a realização de diligência para sanar a falta de certeza e liquidez dos lançamentos. Se não houvesse falta de certeza e liquidez, então não teria sido determinada a realização de diligência. Embora, em princípio, os vícios da incerteza e da iliquidez pudessem ser saneados, ficou demonstrada, após diligência, a impossibilidade prática e jurídica de remediar o procedimento, dada a natureza dos vícios assinalados.

Na decisão deste caso, eu poderia recorrer a princípios como o da certeza, da verdade, da razoabilidade, do devido processo. Mas limito-me a apelar para o bom senso – que, na verdade, é o sentido popular do princípio da razoabilidade. É inconcebível que se pretenda cobrar tributo sem saber-se ao certo se houve infração e sem uma definição dos valores que porventura seriam devidos.

O correto é que o processo seja declarado extinto. Noutras circunstâncias, seria o caso de se renovar o procedimento, o que neste caso não sei se seria possível, haja vista o decurso do tempo. De qualquer forma, a repartição examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que, antes da renovação do procedimento, se o interessado sanar alguma irregularidade porventura existente, exime-se de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Inicialmente cabe a análise da validade do presente lançamento.

Acompanho o voto do relator, no sentido de que :

“A defesa alega como preliminar a existência de divergência quanto aos períodos fiscalizados indicados no Auto de Infração e no Termo de Fiscalização.

Não encontrei divergência entre os citados instrumentos. Ultrapasso essa preliminar.

Outros aspecto questionado pela defesa como preliminar consiste em que a autoridade fiscalizadora apenas se preocupou em levantar as diferenças a favor do Estado, deixando de mencionar valores que teriam sido recolhidos a mais.

Quanto a esse ponto, tenho a dizer que existem mecanismos jurídicos postos à disposição dos contribuintes para se resarcirem de quantias porventura pagas a mais ou indevidamente, previstos no regulamento do imposto e no regulamento do processo administrativo fiscal. Ultrapasso igualmente essa segundo preliminar.”

Ultrapassados estes questionamentos, não obstante o presente Auto de Infração ter sido lavrado em 30/08/1993, verifico que o autuante procedeu em conformidade com o Regulamento Administrativo Fiscal, vigente à época, estando o lançamento acompanhado do Termo de Fiscalização, do Demonstrativo de Débito e dos demais demonstrativos referentes às infrações detectadas.

Outrossim, o autuado, além de ter acompanhado os trabalhos desenvolvidos durante a ação fiscal, foi devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração e, no prazo legal, interpôs a peça de defesa, na qual pode amplamente exercer o seu direito ao contraditório. Deste modo, não vislumbro nenhum cerceamento de defesa, nem a ocorrência de prejuízo para o exercício da ampla defesa. O fato de o processo administrativo somente agora estar sendo analisado pelo órgão julgador de 1ª instância, não é motivo para que seja anulado o lançamento, pois o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, hipótese do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Como bem diz o eminentíssimo tributarista, Sacha Calmon Navarro Coelho:

“entre o lançamento e o ato da sua revisão, ou seja, na pendência do processo administrativo, não pode falar-se de decadência, porque o direito de lançar já foi exercido, nem de prescrição, porque, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não tem curso o lapso prescricional em razão da suspensão da prescrição.”

Neste sentido, a Súmula 153 do Tribunal Federal de Recursos :

“constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos”.

Logo, a suspensão da exigibilidade tem como consequência necessária a suspensão da prescrição. No caso em lide, se houve inércia do credor (Fazenda Pública), no que respeita ao exercício de seus direitos, a prescrição não poderá correr se a exigibilidade do direito se encontra suspensa por força do CTN.

Por outro lado, constata-se que o autuado teve preservada a oportunidade de apresentar as razões (fatos e provas) convenientes à defesa dos seus direitos, antes de proferida a presente decisão na esfera administrativa. Poderia também ter requerido diligências e perícias, com a quesitação que

Ihe interessasse, procedimento que não adotou, bem como apresentar as provas documentais, o que até o momento não fez.

Ressalte-se que até à ultima fase do processo administrativo fiscal, a do Recurso Voluntário, à Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do Art. do RPAF/99, em vigência e que se aplica aos fatos pendentes ainda não definitivamente julgados, a teor do CTN, o autuado pode exercer amplamente o seu direito de defesa, na área administrativa fiscal.

Portanto, o contribuinte ao longo destes anos, poderia ter trazido aos autos as provas de que não teria cometido as irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. A contrário sensu, o que se verifica é que o autuado apresentou uma defesa genérica, e não constituiu nenhuma prova de que o lançamento estaria equivocado.

Independente de tal fato, o então relator, Dr. Carlos Fábio Cabral Ferreira, com a prudência necessária à busca da verdade material, encaminhou o processo em diligência, para que fossem esclarecidas algumas questões, ocasião em que o contribuinte não forneceu os livros e documentos fiscais para que pudesse ser efetuada a revisão do lançamento, sob a alegação de que já não os possuía, vendo-se impossibilitado de apresentá-los à fiscalização. Assim, impediu a revisão fiscal, e neste caso, deve assumir o ônus ou as conseqüências de sua atitude, por não ter conservado os livros e documentos fiscais relativos ao presente lançamento, que estava sendo analisado pelo órgão julgador da Secretaria da Fazenda.

Portanto, não vislumbro que tenha ocorrido cerceamento de defesa, sendo oportuno lembrar que o processo esteve, durante o prazo de defesa, à disposição do contribuinte, na repartição fazendária, para que pudesse manuseá-lo, extrair cópias de documentos que lhe interessasse, enfim, procedesse da maneira mais conveniente para exercitar o direito de defesa e apresentar as impugnações do presente lançamento.

Assim, ultrapassada a preliminar de nulidade, passo à análise do mérito da autuação.

A infração 01 decorreu de falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ICMS que deveria ter sido recolhido por antecipação nos exercícios de 1990 a 1993. O autuado não trouxe provas do pagamento relativo à estas mercadorias que deveria ter sido recolhido por antecipação, limitando-se em sua peça defensiva a negar genericamente o cometimento da infração. Portanto, considero legítima a pretensão fiscal, de acordo com os demonstrativos de fls. 07 a 11, que listam as notas fiscais, individualmente, objeto da infração.

A infração 2 decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária nos exercícios de 1989 a 1993. É vedada a utilização de crédito fiscal de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e respectivos serviços de transporte, conforme o disposto no art. 97, III do RICMS/89, vigente à época da ocorrência da infração.

O autuado não demonstrou que não teria adotado o procedimento que lhe está sendo imputado. Deste modo, fica mantida a infração, em conformidade com os demonstrativos de fls. 12 a 18 do PAF.

A infração 3, resultou da diferença de ICMS devida em razão de retenções do imposto efetuadas a menos nas vendas a contribuintes não inscritos ou inscritos no CASIM, compreendendo os exercícios de 1989 a 1993.

Verifica-se que esta infração está demonstrada nas fls. 19 a 37, e o contribuinte não comprovou que não tivesse adotado este procedimento, contrário à legislação tributária. Entendo que deve ser mantida a exigência fiscal.

Na infração 04, constata-se que o procedimento do autuado, considerado irregular foi em razão de recolhimento a menos do ICMS retido, nos exercícios de 1990 a 1992, conforme o demonstrativo de fls. 19 a 37. O contribuinte não trouxe aos autos a prova de que tal infração não teria ocorrido, portanto deve ser mantido o lançamento original. Entretanto, a multa indicada no lançamento de ofício, fica reduzida para 150% por força da regra ditada pelo art. 106, II do CTN.

Também foi atribuída ao autuado, a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a operações realizadas com cláusula CIF, no transporte de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos exercícios de 1989 a 1993, infração genericamente negada na peça defensiva. Contudo, os documentos acostados ao PAF, de fls. não deixam dúvidas quanto ao cometimento da infração, razão porque deve ser mantida a exigência fiscal, no valor originariamente cobrado.

Com relação às infração 06 e 07, relacionadas com o uso de máquina registradora, verifico que a planilha de fl. 38 não possui a necessária clareza e não leva estes julgadores à certeza do cometimento da infração e do valor de débito que está sendo exigido. Tal fato também foi anteriormente detectado, pelo então relator Sr. Carlos Fábio Cabral Ferreira, que com acuidade, solicitou a realização de diligência com vistas à elucidação do lançamento. Diante da impossibilidade de um resultado conclusivo sobre estas infrações, entendo que diante da insegurança do lançamento, estas devem ser julgadas nulas, pois não há certeza quanto ao cometimento das mesmas, e em que montante. Diante da dúvida deve ser beneficiado o contribuinte, pois as imputações que lhe são atribuídas não restaram suficientemente provadas. O lançamento tributário deve revestir-se de certeza e liquidez. (Art. 114 do CTN), não deixando dúvidas quanto a ocorrência do fato gerador.

Deste modo, entendemos que devem ser anuladas as infrações 06 e 07 do presente Auto de Infração.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgador **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 01958231/93, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA VIDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para o pagamento do imposto no valor de **CR\$ 10.598,21**, corrigido monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre CR\$ 10.457,56 e 150% sobre CR\$ 140,65, previstas no art. 61, III, “b”, VIII, “a” da Lei nº 4.825/89 e art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, aplicada de acordo com o art. 106, II do CTN, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser convertido na moeda atual.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA/VOTO VENCEDOR